



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0009416-14.2010.814.0401.

APELANTE: MARCONI CASTRO FONTES.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERIDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – DENÚNCIA ART. 157, §2º, I c/c art. 14, II DO CPB – DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE – EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA MEDIANTE USO DE ARMA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DELITO COMPLEXO COM OFENSA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS – FURTO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE ROUBO CONFIGURADO – USO DE ARMA DEMONSTRADO – AUTO DE APREENSÃO – REFORMA NA DOSIMETRIA – NECESSIDADE – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE – REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE – EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA MEDIANTE USO DE ARMA – a materialidade e autoria delitiva encontram patentemente comprovadas nos autos, pelo depoimento testemunhal e da vítima, bem como pela apreensão da arma utilizada no crime. Ademais a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de roubo, uma vez que geralmente ocorre na ausência de testemunhas oculares. Desta forma, não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima, já que se encontra em harmonia com as demais provas constantes dos autos e inclusive a apreensão da arma utilizada no crime.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DELITO COMPLEXO COM OFENSA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS – A aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que o crime cometido pelo réu foi um furto tentado, portanto o objeto sequer saiu da esfera de disponibilidade da vítima, caracterizando um crime de bagatela. Improcede a tese apresentada pela defesa, pois o crime cometido pelo réu foi de roubo tentado, restando caracterizada a utilização da grave ameaça e uso de arma branca. Portanto, tratando-se de delito complexo, há ofensa a bens jurídicos diversos, no caso, o patrimônio e a integridade da vítima, restando inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão do acusado.

3. FURTO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE ROUBO CONFIGURADO – O crime de roubo devidamente demonstrado, inviabiliza o reconhecimento do previsto no parágrafo 2º do art. 155 do CP.

4. USO DE ARMA DEMONSTRADO – AUTO DE APREENSÃO – O pedido de exclusão da majorante de emprego de arma, sob alegação de que não existe nenhuma prova de seu uso efetivo, não merece prosperar, uma vez que, conforma já demonstrado, a vítima afirma de forma veemente a utilização da arma, e a mencionada arma foi apreendida, conforme se observa nos autos. Portanto, a alegação de que a arma não foi periciada,



também não merece relevo, posto que existem outros meios de prova para comprovar o emprego da faca na prática delitiva.

**5. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE – REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA**  
– Houve a necessidade e reanálise da dosimetria da pena, com relação a primeira fase, circunstâncias do art. 59 do CP, o que ensejou a redução da pena base e o redimensionamento da pena definitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0009416-14.2010.814.0401.  
APELANTE: MARCONI CASTRO FONTES.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERIDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

MARCONI CASTRO FONTES, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém, que condenou o réu a pena definitiva de 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 44 dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II do CPB, devendo cumprir a pena em regime prisional semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 19 de maio de 2010, aproximadamente às 17:30 horas, quando a vítima caminhava pela Rua O de Almeida com a Rua Benjamim Constant, foi abordada pelo ora denunciado que com uma faca na mão ameaçava a vítima dizendo Passa só o celular e não fala nada (textuais), que quando o acusado investiu contra a vítima essa por sua vez saiu gritando e entrou numa residência para se abrigar. Que por ter gritado muito, populares vieram auxiliar a vítima, instante em que perseguiram o



denunciado e dominaram o mesmo.

O Ministério Público aduzindo existir provas incontestes de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o réu, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II todos do CP.

A denúncia foi recebida em 21.06.2010, conforme se verifica às fls. 69.

Instruído e processado o processo, foi proferida sentença condenatória, conforme se verifica as fls. 163/167.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante interpôs recurso de apelação, alegando a desclassificação do crime de roubo para furto, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a absolvição do apelante, requereu a consideração de furto privilegiado. Requer a exclusão da majorante do emprego da arma e do concurso de pessoas, ante a ausência de apreensão da arma. Requereu o redimensionamento da pena para seu mínimo legal, implicando em redução da pena para aquém do mínimo legal.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pela rejeição das teses apresentadas pela defesa, salvo com relação ao redimensionamento da pena-base, porém para um patamar acima do mínimo legal, concedendo parcial provimento ao recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para realizar nova dosimetria da pena.

É o relatório, submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0009416-14.2010.814.0401.  
APELANTE: MARCONI CASTRO FONTES.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERIDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo análise do mérito recursal.

**PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO.**

O apelante pleiteia a desclassificação do crime de roubo para furto, sob alegação de que a vítima não teria sido agredida ou ameaçada de forma grave, e inclusive não houve a subtração de nenhum objeto de sua propriedade.

A alegação supramencionada não merece prosperar, a vista do que a materialidade e autoria delitiva encontram patentemente comprovadas nos autos, pelo depoimento testemunhal e da vítima, bem como pela apreensão da arma utilizada no crime, conforme se verifica às fls. 13.

A vítima Francili da Costa Freitas afirmou:

Que o acusado simulou estar ajeitando a corrente da bicicleta quando, no momento em que a vítima ia passando próximo a este, o acusado lhe falou ‘passa o celular e não fala nada’; Que a depoente ficou em estado de choque, paralisada e não conseguiu passar o celular de imediato; Que o acusado desceu da bicicleta e sacou uma faquinha de serra, no intuito de furar a depoente; que nesse momento a depoente avistou um grupo de senhoras saindo de uma residência, ocasião em que a depoente foi em direção a este local; Que o acusado chegou a perseguir a depoente, até que conseguiu entrar na residência das senhoras, vindo o causado a ser detido



por populares logo a frente (...)

A faca mencionada pela vítima foi apreendida, comprovando a versão apresentada pela mesma. Ademais a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de roubo, uma vez que geralmente ocorre na ausência de testemunhas oculares. Desta forma, não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima, já que se encontra em harmonia com as demais provas constantes dos autos.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 21/07/2010. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - VALIDADE 1. A CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES DEVE SER MANTIDA SE EXISTEM PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA (DEPOIMENTOS JUDICIAIS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA, CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA RÉ, RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INQUISITÓRIA). 2. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, PRATICADOS, DE FORMA GERAL, LONGE DA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. 3. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES SE COMPROVADA A DIVISÃO DE TAREFAS E PLURALIDADE DE CONDUTAS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

Portanto, resta incompatível o pedido de desclassificação para o crime de furto, posto que claramente comprovada a existência de grave ameaça.

#### APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Com relação ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que o crime cometido pelo réu foi um furto tentado, portanto o objeto sequer saiu da esfera de disponibilidade da vítima, caracterizando um crime de bagatela. Improcede a tese apresentada pela defesa, pois o crime cometido pelo réu foi de roubo tentado, restando caracterizada a utilização da grave ameaça e uso de arma branca. Portanto, tratando-se de delito complexo, há ofensa a bens jurídicos diversos, no caso, o patrimônio e a integridade da vítima, restando inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão do acusado.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 24/03/2014. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO ANTE A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE AMEAÇA EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREJUDICADO - PEDIDO JÁ ANALISADO. RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, CORRIGE ERRO MATERIAL. - Sobretudo nos crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ajustada ao contexto probatório, prevalece sobre a negativa do agente. - Incabível a absolvição quando o conjunto probatório é no sentido



de comprovar a autoria delitiva. - Apenas incorre na desistência voluntária o agente que na prática do delito, voluntariamente, cessa a sua execução. - Comprovada a violência ou a grave ameaça contra a vítima e a tentativa subtração da res furtiva, torna-se impossível a desclassificação para o delito de ameaça. - A violência e/ou grave ameaça na prática do crime de roubo, impedem a aplicação do princípio da insignificância. Ademais o princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Data de publicação: 14/08/2014. Ementa: V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 157 , CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - TESES DEFENSIVAS - I) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; II) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO TENTADO; III) DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO; IV) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; V) REDUÇÃO DA PENA; VI) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AS TESES DEFENSIVAS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por insuficiência comprobatória. 2. Inviável a pretensão de desclassificação do delito de roubo para furto se demonstrada a grave ameaça praticada contra a vítima para subtrair a res furtiva, impossibilitada, destarte, a resistência à prática do crime. 3. A grave ameaça utilizada pelo réu foi, efetivamente, capaz de figurar como elemento essencial à caracterização do roubo. A posição da jurisprudência dominante é a de que o crime de roubo se consuma com o apossamento do bem, dispensando o locupletamento do agente. 4. Sendo o crime de roubo praticado mediante grave ameaça a pessoa, não há que se cogitar em aplicação do princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio e a integridade da vítima, inviável é a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. No caso em tela, verifica-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal , foi rigorosamente observado, analisando o MM. Juízo sentenciante, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais, não havendo qualquer alteração a ser procedida na primeira fase; também na análise da segunda e terceira fases da dosimetria, ou seja, na consideração das circunstâncias legais atenuantes e agravantes e das causas de diminuição e aumento de pena, nada há a modificar, mostrando-se as reprimendas aplicadas justas e suficientes para reprovação...

Deste modo, não reconheço a insignificância do crime em questão.

#### **FURTO PRIVILEGIADO**

Pleiteia o acusado o reconhecimento do crime de furto privilegiado, considerando ser o réu primário e de pequeno valor a coisa furtada. Ocorre que a tese mencionada resta prejudicada, em face da não desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Desta forma, resta impossível considerar o §2º do art. 155 do CP.

**ARMA NÃO APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU USO EFETIVO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA.**





O pedido de exclusão da majorante de emprego de arma, sob alegação de que não nenhuma prova de seu uso efetivo, não merece prosperar, uma vez que, conforme já demonstrado, a vítima afirma de forma veemente a utilização da arma, e a mencionada arma foi apreendida, conforme se observa as fls. 13 e fls. 71 dos autos. Portanto, a alegação de que a arma não foi periciada, também não merece relevo, posto que existem outros meios de prova para comprovar o emprego da faca na prática delitativa.

É o entendimento sumulado por este E. Tribunal, senão vejamos:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva".

Diante da fundamentação supramencionada, não há que se falar em inexistência da qualificadora, do §2º, I do art. 157 do CP, vez que resta comprovado nos autos que fora utilizada arma de fogo, para a cometimento do crime analisado no presente recurso. Portanto a majorante deve ser mantida.

#### **DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O SEU MÍNIMO LEGAL.**

O apelante a lega a necessidade de redimensionamento da pena para o seu mínimo legal, considerando que a pena aplicada ao caso foi desproporcional, ferindo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, passo a analisar a dosimetria da pena. Verifico que o magistrado a quo ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, considerou 05 situações judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam a culpabilidade, os antecedentes criminais, os motivos do crime, as circunstâncias e o comportamento da vítima.

Com relação a culpabilidade, o magistrado de planície afirmou: restou evidenciada. Entendo que a análise merece reforma, uma vez que se verifica a culpabilidade normal ao tipo penal, não se vislumbrando uma reprovabilidade maior que a já reprimida pelo tipo. Portanto, deve tal circunstancia ser considerada neutra.

Os antecedentes criminais foram considerados maculados, o que resta demonstrado, vez que após verificação no Sistema de Acompanhamento Processual – Libra, pesa contra o réu sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme se observa no processo de execução da pena nº. 0003636-29.2011.814.0401, ocorre que tal processo transitou em julgado após o cometimento do crime em comento, motivo pelo qual, não se pode considerá-lo reincidente. Portanto, os antecedentes criminais são favoráveis ao mesmo.



Os motivos do crime, segundo o julgado a quo, não o favorecem. A análise merece reforma, vez que se observa que os motivos verificados são inerentes ao tipo penal. Analise merece reforma para ser considerada neutra.

As circunstâncias do crime não o recomendam, de acordo com a análise do magistrado de planície, o que merece reforma, uma vez que nas circunstâncias do crime, devem ser analisados o local em que ocorreu o crime, o modo de agir dos agentes, o tempo de duração, a forma como que foi executado. No presente caso, não se verifica nada além do já descrito no tipo penal. Portanto, deve ser considerada neutra.

O comportamento da vítima que nada influenciou para o crime, não pode ser considerado como circunstância desfavorável do réu, conforme dispõe a súmula 18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Sendo, pois, tal circunstância considerada neutra.

Assim, verifico que houve a necessidade de correção das análises das circunstâncias do art. 59 do CP, não restando nenhuma circunstância desfavorável ao réu, o que impõe a diminuição da pena base, assim reduzo a pena base para 04 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias multa, sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente a época do fato. Ressalte-se que a pena base está sendo aplicada acima do mínimo legal, em virtude dos registros criminais do réu.

Inexistem circunstâncias agravantes. Verifico a ocorrência de circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 meses e 10 dias multa, ficando a pena em 04 anos de reclusão e 50 dias multa.

Observo a existência de causa de aumento de pena, descrita no §2º, I do art. 157 do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 06 meses de reclusão e mais 10 dias multa. Passando a 04 anos e 06 meses de reclusão e 60 dias multa. Como causa de diminuição de pena, observa-se presente a descrita no art. 14, II do CP, em sendo assim diminuo a pena em 1/3, restando a pena concreta e definitiva em 03 anos de reclusão e 40 dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente a época do fato.

O apelante deverá cumprir a pena inicialmente em regime semiaberto, com base no inciso b do §2º c/c §3º do art. 33 do CP, considerando que réu possui circunstâncias individuais não recomendáveis, conforme demonstrando durante a análise das circunstâncias do art. 59 do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a dosimetria da pena,





---

reduzindo a pena base e conseqüentemente a pena definitiva, nos termos do voto. Mantendo-se a sentença a quo, nos demais termos.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator